



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 13808.004074/2001-61  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9101-003.506 – 1ª Turma  
**Sessão de** 3 de abril de 2018  
**Matéria** CSLL - COISA JULGADA  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** WELLCOME INTERSUL VIAGENS E TURISMO LTDA

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 1996

RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. NÃO CONHECIMENTO.

É nítido o vício do Recurso Especial de Divergência, por falta de requisito essencial, ao suscitar dissídio interpretativo inexistente, contestando fundamentos que não embasaram o acórdão recorrido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Régo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Flávio Franco Corrêa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Luis Flávio Neto, Flávio Franco Corrêa, Daniele Souto Rodrigues Amadio, Gerson Macedo Guerra e Adriana Gomes Régo (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela PGFN contra o acórdão nº 1803-01.254, de 10/04/2012, proferido pela 3ª Turma Especial da 1ª Seção de Julgamento do CARF, assim ementado:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1996

COISA JULGADA. EFICÁCIA. DECISÃO CONTRÁRIA DO STF.

A eficácia da coisa julgada não subsiste ante decisão contrária, definitiva e vinculante emanada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade. Nas relações jurídicas tributárias, de trato sucessivo e continuado, a nova ordem jurídica somente atinge os fatos geradores ocorridos após o trânsito em julgado da decisão do Excelso Pretório."

O voto condutor do aresto recorrido, em sintonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça manifestado no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo nº 991.788, sustenta que os efeitos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI/DF nº 15, afetam as decisões judiciais, em controle difuso, que proclamaram a inconstitucionalidade da Lei nº 7.689/1988, desde que tenham transitado em julgado após 12/09/2007, quando transitou em julgado o acórdão resultante do julgamento da ADI/DF nº 15.

A PGFN foi cientificada da decisão recorrida no dia 28/06/2012, à efl. 518.

Recurso Especial da PGFN interposto no dia 02/07/2012, à efl. 540. Nessa oportunidade, apresentou os paradigmas nº 1402-000.293 e 1402-000.306, ambos da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF, observando que o alcance do REsp nº 1.118.893 se limita a um litígio específico acerca da validade de cobrança de tributo do período-base de 1991, materializada na CDA nº 60.6.96.004749- 09, diante das alterações legislativas posteriores à Lei nº 7.689/88. Nessa linha, aduziu-se que a 1ª Seção do STJ, em *obter dictum*, afirmou que a decisão do STF, na ADI nº 15/DF, não pode retroagir para alcançar decisão judicial transitada em julgado que declarou a inexistência de relação jurídico-tributária ocorrida no exercício de 1991, ou seja, uma situação já consolidada anteriormente à decisão da Suprema Corte. Assinalou-se, todavia, que a Primeira Seção do STJ, no REsp 1.118.893/MG, não analisou os efeitos prospectivos da eficácia vinculante das anteriores decisões tributárias transitadas em julgado que se revelarem contrárias à posterior decisão do STF, tema que não estava em julgamento, já que o fato gerador analisado era de 1991, anterior à decisão do STF acerca da constitucionalidade da Lei nº 7.689/88, seja em controle difuso (RE 138.284- CE), seja em controle concentrado de constitucionalidade (ADI nº 15/DF).

Acrescentou-se, ainda, que, atualmente, nos julgados EREsp 841.818/DF e EAgr 991.788/DF, o STJ está discutindo especificamente o alcance prospectivo da decisão do REsp 1.118.893, destacando que não se deve acolher os fundamentos deste julgado para desobrigar o contribuinte do recolhimento da CSLL definitivamente, incluindo os períodos de apuração 1996.

Ao final, postulou-se a adoção da tese erigida pelo Parecer PGFN/CRJ 492/201, o qual elucida que a decisão judicial transitada em julgado que declarar a inconstitucionalidade de tributo, anteriormente à pronúncia de constitucionalidade pelo STF,

não impede ao Fisco de cobrar a exação em relação aos fatos geradores ocorridos após o trânsito em julgado da decisão do STF, nunca em relação a fatos geradores ocorridos anteriormente. Forte nesse entendimento, requereu-se que o Recurso manejado seja conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido.

O contribuinte foi cientificado do Recurso Especial fazendário no dia 13/09/2016, à efl. 743. Contrarrazões apresentadas em 27/09/2016. Nessa oportunidade, reportou-se ao fato de que a PGFN baseara seu recurso na premissa equivocada de que a decisão recorrida estava lastreada nos fundamentos da decisão do STJ, expedida no julgamento do REsp nº 1.118.893, o que seria o bastante para não se admitir o conhecimento do Recurso Especial.

Ademais, aludiu-se a erro de premissa adicional impeditiva à cognição do apelo a esta instância, consistente com a tentativa de induzir o Colegiado a aplicar ao caso em exame o resultado do julgamento da ADI nº 15/DF, ao desenvolver argumentação direcionada à errônea compreensão de que o fato gerador em relevo nestes autos teria ocorrido após o julgamento da referida ADI 15/DF. Todavia, tal argumentação seria improcedente, pois o fato gerador ocorreu em 1996, ou seja, anteriormente à data do trânsito em julgado da ADI 15/DF, que se deu em 2007.

No mérito, enfatizou-se que a matéria está pacificada com o julgamento do REsp nº 1.118.893, proferido na sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C, do CPC/973. Nesse julgado, a Corte entendeu que as Leis nº 7.856/1989, 8.034/1990, 8.383/1991, 8.541/1992 e a Lei Complementar nº 70/1991 não estabeleceram nova relação jurídico-tributária entre o contribuinte e a União. Isso porque apenas dispuseram sobre alíquota e base de cálculo da CSLL, motivo pelo qual deve-se assegurar a impossibilidade da cobrança dos débitos de CSLL em respeito à coisa julgada material.

Além disso, aduziu-se que as demais leis posteriores confirmam que as alterações empreendidas no texto da Lei nº 7.689/1988 possuem a mesma natureza daquelas analisadas pelo STJ, quando do julgamento do REsp nº 1.118.893, razão pela qual não pode prosperar a alegação do Recorrente.

Asseverou-se, também, que, em recente decisão do Plenário do STF, proferida no julgamento do RE nº 590.809 sob a sistemática da repercussão geral, a Corte Excelsa preservara a coisa julgada ante a “alteração superveniente de orientação jurisprudencial”, concluindo que não pode ser rescindida a decisão transitada em julgado pelo fundamento de alteração de jurisprudência.

Ainda referiu-se ao que seria uma tentativa de trazer nova discussão aos autos do presente processo, no momento em que o Recorrente relata que, nos acórdãos proclamados no julgamento do EREsp. 841.818/DF e do EAg. 991.788/DF, o STJ estaria a discutir especificamente o alcance prospectivo da decisão exarada no acórdão do REsp 1.118.893. Com efeito, conforme já ampla e minuciosamente expresso nas contrarrazões, o STJ, em sede de recurso repetitivo, expressamente esclarecera que não existe qualquer efeito decorrente do julgamento ADI nº 15/DF apto a afetar as relações jurídicas estabilizadas pela coisa julgada. Contudo, sequer poder-se-ia cogitar da aplicação da ADI nº 15/DF, uma vez que o fato gerador em debate remonta ao ano de 1996, enquanto o acórdão da ADI nº 15/DF transitou em julgado apenas em 12/09/2007.

Frisou-se, nas contrarrazões, que o Parecer PGFN 492/2011 não legitimaria a cobrança de tributo decorrente de fatos geradores ocorridos antes de 26 de maio de 2011 – data da publicação do Parecer. Da mesma forma, o Parecer PGFN nº 975/2011.

Alfim, suplicou-se pelo não conhecimento do Recurso Especial do contribuinte. Na remota hipótese de ser conhecido, que seja negado provimento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Flávio Franco Corrêa, Relator.

O Recurso Especial fazendário é tempestivo. No entanto, a recorrida suscita a questão referente ao conhecimento do Recurso.

De acordo com o Termo de Constatação de 09 de agosto de 2001, à efl. 162, a fiscalizada não transportou, relativamente à Declaração de Rendimentos do ano-calendário de 1996, *"a linha 1 - Lucro Líquido Antes da Contribuição Social - da Ficha 06 - no montante de R\$ 1.417.030,58, para a linha 11 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, não apurando, dessa forma, qualquer valor dessa Contribuição naquele ano-calendário."* (grifos do original).

Já na impugnação em primeira instância, a recorrida declarou que estava desobrigada de efetuar recolhimentos de CSLL, criada pela Lei nº 7.689/1988, por força de decisão judicial transitada em julgado no dia 20/02/1992, proferida nos autos da ação ordinária declaratória nº 90.4932-6, na qual se declarou a inconstitucionalidade da lei instituidora de tal exação.

No voto condutor do acórdão recorrido, sublinhou-se que, *"em nome da segurança jurídica assentada no princípio da não surpresa e configurada situação jurídica nova, impende reconhecer que a partir de 12.09.2007 data do trânsito em julgado da ADI nº 15 – são incompatíveis decisões contrárias ao entendimento do Excelso Pretório que declarou constitucional a Lei nº 7.689/88, exceto seus artigos 8º e 9º, que são irrelevantes para o presente processo."* (grifei)

Disse ainda o voto condutor do aresto ora combatido:

"No caso presente, a lide pode ser decidida independentemente das controvérsias que atribuem força vinculante também aos pronunciamentos emanados do STF em sede de controle difuso de constitucionalidade, especialmente os submetidos ao rito do art. 543-B do CPC.

Indiferentes outrossim, as decisões emanadas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, proferidas em processos submetidos ao rito do art. 543-C do CPC, que não atribuem eficácia modificativa às decisões que consideraram a constitucionalidade da Lei nº 7.689/88, sob o prisma das alterações legislativas supervenientes por não criar nova relação jurídico-tributária capaz de afastar a coisa julgada até então estabelecida."

Portanto, para o acórdão recorrido, são irrelevantes as decisões do STF em controle difuso, ainda que submetidas ao rito do artigo 543-B do CPC/1973, como também o são as decisões do STJ sujeitas à sistemática do artigo 543-B do CPC/1973, "que não atribuem eficácia modificativa às decisões que consideraram a constitucionalidade da Lei nº 7.689/88, sob o prisma das alterações legislativas supervenientes por não criar nova relação jurídico-tributária capaz de afastar a coisa julgada até então estabelecida".

Não se deve perder de vista que, no REsp nº 1.118.893, o recorrente alegou contrariedade aos artigos 467 e 471, *caput*, do CPC/1973 "*ao argumento de que o acórdão recorrido ofendeu a coisa julgada ao permitir o prosseguimento da execução fiscal contra si instaurada para cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL, muito embora exista a seu favor sentença judicial transitada em julgado em que declarada a inexistência de relação jurídica material a obrigá-la ao recolhimento da exação, sob a égide da Lei 7.689/88*". Também afirmou que a "*legislação ulterior à Lei 7.689/88 não modificou de forma substancial a CSLL, prevista até hoje no referido diploma legal, que a instituiu e nunca foi revogado, e, em consequência, não tem o condão de atingir a coisa julgada, de modo a permitir a exigência da contribuição.*"

Em contrarrazões às alegações do recorrente que interpôs o REsp nº 1.118.893, a PGFN expôs que, com o advento da Lei Complementar 70/91, que recepcionou a legislação instituidora da CSLL e passou a discipliná-la, "*ficou afastada a irregularidade formal detectada então pelo Judiciário, que entendeu como inconstitucional a referida exação por haver sido veiculada por lei ordinária e não por lei complementar*".

Na solução do litígio, o STJ, submetendo o processo ao disposto no artigo 543-C do CPC/1973, baseou-se, entre outros, no argumento de que "*as Leis 7.856/89 e 8.034/90, a LC 70/91 e as Leis 8.383/91 e 8.541/92 apenas modificaram a alíquota e a base de cálculo da contribuição instituída pela Lei 7.689/88, ou dispuseram sobre a forma de pagamento, alterações que não criaram nova relação jurídico-tributária. Por isso, está impedido o Fisco de cobrar a exação relativamente aos exercícios de 1991 e 1992 em respeito à coisa julgada material.*" (grifei)

Assim, cotejando-se o acórdão recorrido com o acórdão do REsp nº 1.118.893, percebe-se que a Turma *a quo* teve a clara intenção de afastar os fundamentos da citada decisão do STJ. Em outras palavras, o acórdão recorrido distanciou-se do REsp nº 1.118.893 não só porque a decisão do STF proclamada no julgamento da ADI nº 15/DF emprestou as razões teóricas que governaram a decisão tomada pela Turma *a quo*, sem atinar para referências a qualquer outro julgado em sede judicial que pudesse fornecer-lhe outras razões de decidir; ademais disso, o acórdão do REsp nº 1.118.893 revela-se irrelevante nos próprios termos consignados pela decisão tomada pela Turma *a quo*, quando esta manifesta que lhe são indiferentes "*as decisões emanadas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, proferidas em processos submetidos ao rito do art. 543-C do CPC, que não atribuem eficácia modificativa às decisões que consideraram a constitucionalidade da Lei nº 7.689/88, sob o prisma das alterações legislativas supervenientes por não criar nova relação jurídico-tributária capaz de afastar a coisa julgada até então estabelecida*" (grifei)

No entanto, na interposição do presente apelo, a PGFN destacou que a decisão recorrida estava respaldada em fundamentos coligidos no julgamento do REsp nº 1.118.893. De acordo com a recorrida, tal equívoco é causa suficiente ao não conhecimento do Recurso Especial fazendário.

---

Com efeito, o Recurso Especial de Divergência não constitui uma via para a terceira instância administrativa, porquanto apenas se destina a harmonizar a jurisprudência administrativa. Não é por outro motivo que, nos termos do artigo 67, § 6º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF vigente à época do ingresso da petição recursal neste órgão julgador, exigia-se, como ainda se exige, demonstração analítica da divergência, com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que diverjam de pontos específicos do acórdão recorrido.

Diante do exposto, é nítido o vício do Recurso Especial de Divergência, por falta de requisito essencial, ao suscitar dissídio interpretativo inexistente, contestando fundamentos que não embasaram o acórdão recorrido.

Por conseguinte, propõe-se não conhecer do Recurso Especial da PGFN.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Flávio Franco Corrêa.